

**TEORIA DA JUSTIÇA, VALOR SOCIAL DO TRABALHO E
PRECARIZAÇÃO: UMA PERSPECTIVA KANTIANA SOBRE AS
RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEAS**

*THEORY OF JUSTICE, THE SOCIAL VALUE OF WORK AND THE
PRECARIZATION: A KANTIAN PERSPECTIVE ABOUT THE
CONTEMPORANY WORK RELATIONS*

*Marina Morais de Carvalho¹
Jailton Macena de Araújo²*

RESUMO: O presente artigo tem o condão de analisar os preceitos da Teoria da Justiça, proposta por Immanuel Kant, e confrontá-los com as relações laborais contemporâneas que, cada vez mais, têm se mostrado precárias, especialmente diante das práticas de flexibilização e desregulamentação. Ademais, busca-se evidenciar a necessidade de obediência à dignidade humana, tendo em vista que o trabalho, mais do que responsável pelo proveito econômico obtido pelo trabalhador, mostra-se como elemento essencial para expressão de sua cidadania. Deste cenário advém o seguinte questionamento: de que modo é possível assegurar um sistema de proteção ao trabalhador, sob a perspectiva kantiana, tendo em vista a crescente objetificação das relações de trabalho? Pretende-se, assim, evidenciar que a mercantilização do trabalho humano não pode ser visto como protagonista do processo produtivo, uma vez que o homem nunca deve ser considerado como meio, tendo em vista se tratar de um ser humano dotado de direitos, garantias e aspirações. No desenvolvimento do argumento hipotético-dedutivo, partir-se-á da pressuposição kantiana acerca da cidadania e da necessidade de reconhecimento do homem como fim em si mesmo. Conclui-se que embora o homem faça parte de um processo de alienação do capital, ele deve ter seus direitos sociais reconhecidos e respeitados, no afã de possibilitar uma existência digna e de legitimar as suas relações laborais.

PALAVRAS-CHAVE: Kant, Direito do trabalho, Filosofia do direito, precarização do trabalho.

ABSTRACT: This article has the ability to analyze the precepts of the Theory of Justice, proposed by Immanuel Kant, and confront it with contemporary labor relations, which have been increasing precarious, given the practices of flexibility and deregulation. Moreover, intend to highlight the necessity of obedience to human dignity, once that the work, rather than responsible for the economic provider of the worker, is an essential element for expression of

¹ Assessora Jurídica no TJPB. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela ESMAT-13. Especialista em Prática Judicante pela ESMA/PB. Mestre em Direito pela UFPB. E-mail: marinamdcarvalho@gmail.com

² Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Doutor e Mestre em Direito. E-mail: jailtonma@gmail.com

their citizenship. The following question arises from this scenario: how can an effective protection system be developed for workers, from the Kantian perspective, in view of the growing objectification of labor relations? It is intended, therefore, to show that commodification of human labor cannot be seen as the protagonist of the productive process, since man should never be considered as a means, considering that it is a human being endowed with rights, guarantees and aspirations. In the development of the hypothetical-deductive argument, we will start from the broader assumption about citizenship and the need to recognize man as an end in himself. It is concluded that although man is part of a process of alienation from capital, he must have his social rights recognized and respected, in the eagerness to enable a dignified existence and to legitimize their labor relations.

KEYWORDS: Kant, labor right, philosophy of law, precariousness of labor.

1 INTRODUÇÃO

O raciocínio formador dos grupos sociais impõe uma troca de renúncias pessoais que possibilita a convivência em sociedade, na tentativa de alcançar não só a paz, mas, sobretudo, a justiça social.

A partir do momento em que os homens passam a agregar-se, surgem conflitos éticos e dilemas morais que necessitam ser intermediados por alguma entidade maior e mais forte, a fim de evitar o caos. É a partir deste momento que surge o Estado, com o intuito de regular o funcionamento da sociedade e, principalmente, as relações interpessoais.

Dentre as relações interpessoais, estão as relações laborais que, ante a peculiaridade das partes, são caracterizadas por intensos conflitos. Em razão disto, as relações laborais passam a exigir uma atuação cada vez mais intensa e iminente por parte do Estado, razão pela qual as inquietações e reflexões sobre a temática se tornam cada vez mais frequentes.

Paralelo a isto, discute-se conceitos como justiça, dignidade e igualdade, os quais são necessários para o bom funcionamento da sociedade como um todo. E é neste cenário que se faz necessário ressaltar os postulados de Immanuel Kant, uma vez que ele, em meados do século XVIII, conseguiu romper com todas as formulações anteriores que tratavam sobre a justiça e materializou o entendimento de dignidade humana que até hoje perdura em nosso ordenamento jurídico.

Sob este contexto que se questiona até que ponto os preceitos sobre a dignidade humana vêm sendo cumpridos nas relações de trabalho contemporâneas, uma vez que estas estão cada vez mais marcadas pela flexibilização, desregulamentação e, conseqüentemente, precarização das relações de trabalho.

Em vistas disto, resta instaurado o problema a ser enfrentado no presente trabalho. Considerando os traços marcantes das relações laborais contemporâneas, parte-se para o seguinte questionamento: de que modo é possível assegurar um sistema de proteção ao trabalhador, sob a perspectiva kantiana, tendo em vista a crescente objetificação das relações de trabalho?

Esta pesquisa parte da hipótese de que se deve buscar proteger o trabalhador, de modo tal que a mercantilização do trabalho humano não pode ser visto como protagonista do processo produtivo, uma vez que o homem nunca deve ser considerado como meio, tendo em vista se tratar de um ser humano dotado de direitos, garantias e aspirações.

Assim, em face da hipótese apresentada e visando ao atingimento dos objetivos apresentados, os elementos integrantes das relações que envolvem o questionamento central serão manejados através do método de abordagem hipotético-dedutivo. No desenvolvimento do argumento hipotético-dedutivo, partir-se-á da pressuposição mais ampla de efetivação da valorização do trabalho humano, como forma de expressividade da dignidade e da cidadania.

Partindo-se do preceito de que a Constituição Federal de 1988 consagra o valor social do trabalho como fundamento da República e da ordem econômica – conferindo, assim, prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado – pode-se perceber que o trabalho, mais do que responsável pela subsistência financeira do homem, deve ser visto como expressão de um direito fundamental.

Assim, deve-se reconhecer que a luta pelo direito dos trabalhadores, com o fim de alcançar ascensão social satisfatória, não pode encontrar óbice em instabilidades econômicas e sociais. Logo, é necessário considerar que os conceitos de valor social do trabalho, construído por muitos anos, e o de dignidade humana, sob a perspectiva kantiana, têm importantes papéis na função de evitar o retrocesso jurídico da classe trabalhadora efetivando, assim, o Direito Fundamental do homem.

No desenvolvimento deste artigo, optou-se pela escrita segmentada em subtópicos. Inicia-se com a discussão a respeito da Teoria Kantiana sobre os preceitos básicos sobre justiça, perpassando para um debate sobre o papel de relevância que é dado pelo filósofo, à dignidade humana. Passado este ponto, tratar-se-á sobre a centralidade que foi conferida ao trabalho nas disposições constitucionais e a forma pela qual o modo de produção capitalista modificou esta posição, que passou a assumir, muitas vezes, uma condição precarizada. Por fim, concluir-se-á esta pesquisa evidenciando a importância da aplicação da teoria kantiana às relações hodiernas, evidenciando o homem como elemento central da relação laboral, em detrimento dos aspectos meramente mercantis.

2 A TEORIA KANTIANA DO DIREITO NATURAL E A LIBERDADE DOS POVOS

Embora Immanuel Kant não tenha criado, especificamente, uma Teoria de Direitos Humanos, suas obras e pensamentos foram essenciais para a formulação dos conceitos filosóficos que hoje consideramos como essenciais para a compreensão do Direito, a exemplo de definições como justiça, dignidade humana ou ética.

Nesta senda, a fim de assegurar uma sistematização de ideias e teorias, esmiuçar-se-á alguns destes ideais, com o intuito de possibilitar a compreensão uniforme dos postulados Kantianos, para que seja possível sua utilização em uma análise das relações laborais contemporâneas.

Inicialmente, é válido ressaltar que a concepção de Kant a respeito da justiça é propagada em todo o mundo como a preconização de que o homem deve se constituir como um fim em si mesmo, isto é, o homem deve conferir sua dignidade como um elemento primordial e prioritante, sem que seja possibilitada sua mercadorização pessoal, notadamente no que diz respeito ao trabalho que exerce para a sociedade.

Isto dito, parte-se da ideia de que a aclamada Teoria da Justiça de Kant – essencial para compreensão da eficácia do Direito – se baseia na ideia de liberdade dos indivíduos, uma vez que a convivência em uma sociedade civil só é possível através do reconhecimento de liberdades internas e externas dos cidadãos, que são elementos primordiais para a compreensão dos ideais de justiça.

Logo, para Kant, só se pode pensar no conceito de Direito sob a condição de que seja possível uma coação recíproca universal à liberdade de cada um, ou seja, apenas como possibilidade de constrição do arbítrio de cada um, por todos, reciprocamente, segundo uma lei universal da liberdade. Colaciona-se a definição de Kant (2003, p. 197) sobre o conceito de Direito condicionado à união destes dois fatores:

Assim como o direito em geral só tem por objeto o que nas ações é exterior, o direito estrito, ou seja, aquele que não está mesclado com nada de ético, é o que exige apenas fundamentos externos de determinação do arbítrio; pois, então é puro e não está misturado com prescrições referidas à virtude. Portanto, só se pode chamar direito estrito (restringido) ao direito inteiramente externo. Este funda-se, sem dúvida, na consciência da obrigação de cada um, segundo a lei.

Isto posto, o fundamento do Direito em Kant é encontrado na liberdade, uma vez que só se pode falar em direitos e deveres jurídicos porque o imperativo moral ordena, primeiramente, a

moralidade como o Dever fundamental, a partir do qual se pode desenvolver, em seguida, a faculdade de obrigar outros pelo Direito, como garantia externa daquela personalidade e dignidade inerentes a todo ente racional.

Assim, a convivência em uma sociedade civil só é possível quando houver limitação das liberdades, considerando-se um cenário de plena igualdade entre os indivíduos.

Sobremais, Kant compreende que a Teoria da Justiça se pauta em dois outros elementos fundamentais além da liberdade, quais sejam: a ordem social e a igualdade.

A compreensão da ordem social corresponde a um entendimento de que o Direito deve salvaguardar a paz coletiva, isto é, tão somente em um ambiente harmônico e pacífico que se poderá garantir uma ordem social, vez que um cenário caótico propaga discórdia, injustiça e irresignação. No que diz respeito à igualdade, compreende-se que a Justiça só será vislumbrada em um cenário de igualdade entre particulares e entre o cidadão e o Estado. A título de analogia, seria uma espécie de eficácia horizontal e vertical dos Direitos Fundamentais, aplicados com as devidas peculiaridades.

Em uma análise congruente destes quesitos, Flávia Viana (2016, p. 268) esmiúça o entendimento Kantiano, mencionando os seguintes termos:

Ao elencar a liberdade como único direito inato, em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (2003, p. 77) assevera que tudo o que promove a liberdade e o governo de si mesmo é justo, elencando o chamado “princípio do fim em si mesmo”, que afirma “age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” e regula que o homem deve ser tratado como um fim em si mesmo, visto que é racional, e, conseqüentemente, livre.

Uma vez considerado como fim em si mesmo, o ser racional deverá ter em conta, sempre, que o outro ser racional é também livre e deve ser tratado como fim em si mesmo (pessoa) e nunca como meio (coisa). Em razão disso, o imperativo categórico será formulado de modo a criar o liame necessário entre a ética como moral do indivíduo e a política ou o direito, na medida em que prescreve que o indivíduo aja de tal forma, que a humanidade, que se encontra na pessoa de quem age, seja considerada, sempre e ao mesmo tempo, como fim em si mesma. (...).

Neste sendo, percebe-se a intenção de Kant de repudiar a coisificação do homem, especialmente quando a sua existência basear-se em uma vida ligada à sua precificação ou utilitarismo, relegando ao oblvio o elemento dignificante. Em outras palavras, o filósofo intenta pela proteção da dignidade do trabalhador, pouco importando os aspectos financeiros e econômicos de seus atos, uma vez que, acima de qualquer condição, o homem merece ser tratado de forma honesta e digna, e não ser visto como mero objeto.

É, portanto, neste momento de análise conjunta da liberdade com a autonomia de cada indivíduo que se solidifica o conceito de Dignidade Humana, sob o olhar de Kant que, posteriormente, mostrar-se-á como a maior contribuição do filósofo no ordenamento jurídico em vigor.

2.1 Da Dignidade Humana como elemento essencial para expressão da Cidadania

Em diversas obras, Kant faz menção a relações advindas do uso da mão de obra humana que, contudo, se mostram distintas em aspectos específicos, inclusive podendo ser regidas parcialmente pelo direito real, em detrimento do direito pessoal. A título de exemplificação, pode-se falar em relações de escravidão, servidão, autonomia, empregatícia e criadagem.

A criadagem (KANT, 1900, p. 277) é um tipo de relação interessante de se analisar diante do atual contexto, uma vez que se mostra como uma espécie de exploração de pessoas em condições de hipossuficiência. Neste tipo de labor, o criado se mostra como sendo uma pessoa em posição de dependência e que se vê coagido a alugar sua força de trabalho a outros, para o desempenho de qualquer função, desde que lícita, com o intuito de conseguir os meios mínimos necessários para se sustentar.

Kant entende que este tipo de relação muito se aproxima a uma relação de posse, uma vez que o criado permite ser alugado por outra pessoa, fenômeno este que é bem explicado por Resende Jr (2019, p. 10) ao analisar este tipo de relação sob um olhar kantiano:

Nos termos específicos de Kant, o direito pessoal de tipo real “é aquele da posse de um objeto externo como uma coisa e do seu uso como uma pessoa” (MS VI p. 276). A posse inteligível, nesse caso, não se dá sobre uma coisa externa (direito real), nem sobre a promessa de uma pessoa (direito pessoal), mas sobre o estado de uma pessoa em relação à outra (MS VI p. 247). Já o fundamento da aquisição desse direito é a “lei (lege)” que é o “direito da humanidade em nossa própria pessoa” (MS VI § 22 p. 276). Analisado em termos hilemórficos, do ponto de vista da forma (Form) desse direito, ou seja, da maneira de estar na sua posse, os criados são como coisas incluídas nos pertences do chefe da casa, o que implica, por exemplo, que o chefe da casa, mediante escolha unilateral, pode trazer de volta ao seu poder um criado fujão. Já do ponto de vista da matéria (Materie) desse direito, ou seja, do modo de usar o trabalho, o criado não pode ser tratado como se fosse uma propriedade (Eigenthümer) (dominus servi), pois é somente por meio de um contrato que ele se submete ao chefe da casa, devendo, portanto, ser reconhecido como uma pessoa e tratado como um fim em si mesmo. (MS VI p. 283).

Deste modo, funcionaria como uma espécie de usufruto por parte daquele que aluga a força de trabalho do criado, a fim de alcançar um fim específico, mas sem que seja perdida a liberdade do mesmo, visto que a ausência desta afastaria a legitimidade deste tipo de relação.

Sobremais, nesta modalidade contratual é ressaltada o caráter de unicidade do uso da força de trabalho, com o intuito de alcançar uma finalidade que, além de satisfazer a sociedade doméstica, também beneficie o próprio trabalhador. Isto é, o criado se põe em uma relação interna de sociedade laboral, na qual é gerado o direito subjetivo de participar dos bens da sociedade, que não se limitam apenas a bens econômicos, mas também qualquer bem que esteja ligado à sua dignidade.

Assim, deve ser assegurada a garantia de o criado poder aproveitar os bens produzidos pela sociedade laboral para conquistar uma propriedade, arte, habilidade, talento artístico, ciência ou qualquer outro meio que o permita se sustentar em sociedade, tudo isto em prol da valorização de sua dignidade.

Após estes esclarecimentos, o que se procura destacar é a relevância à dignidade humana dada por Kant, uma vez que, embora ele reconheça a existência de relações interpessoais de caráter precário – nas quais uma das partes esteja em condição de hipossuficiência – ele também ressalva que deve ser preservada a dignidade, em razão de ser ela uma expressão da cidadania do homem e que, portanto, não pode ser relegada em detrimento de fatores eminentemente econômicos. Assim, os frutos da relação têm que ser benéfico a ambas as partes, e estes benefícios não se limitam apenas à seara financeira, mas, sobretudo, nos aspectos sociais.

A partir deste entendimento que se pode perceber que a construção do conceito de dignidade em Kant é resultante da conjunção dos ideais de liberdade e de autonomia do indivíduo, diretamente ligados à Teoria da Justiça, e que trazem repercussões diretas às relações sociais, uma vez que permite que se faça uma análise crítica sobre as condições do trabalhador alienado e destituído de qualquer autonomia no processo produtivo, conforme se evidenciará ao decorrer deste trabalho.

Por fim, cumpre ressaltar que esta ideia fundamenta o imperativo categórico de Kant (2003, p. 69) que, ao formular uma suposição acerca do homem como um fim em si, conclui que:

A natureza racional existe como um fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência; e, neste sentido, este princípio é um princípio subjetivo das ações humanas. Mas é também assim que qualquer outro ser racional se representa a sua existência, em virtude exatamente do mesmo princípio racional que é válido também para mim; é, portanto, simultaneamente um princípio objetivo, do qual como princípio prático supremo se tem de poder derivar todas as leis da vontade.

Portanto, a partir do momento em que um cidadão se considera como um fim em si mesmo, gera-se então uma obrigação de garantir a limitação das liberdades individuais, com o intuito de assegurar uma coexistência pacífica. Logo, torna-se função do Estado garantir as limitações internas e promover a pacificação externa, a fim de promover a justiça social.

Dessarte, é neste cenário que se evidencia que, na medida em que o homem se vê como finalidade, devendo ser respeitado mesmo diante do uso da sua força de trabalho, o mesmo não pode ser instrumentalizado ou coisificado, vez que ele é sujeito de direitos e, por conseguinte, deve ser tratado com a devida dignidade que lhe é inerente, não sendo possível afastar esta condição das relações sociais interpessoais.

3 VALOR SOCIAL DO TRABALHO, DIREITO AO TRABALHO E ECONOMIA DO TRABALHO

As duas primeiras revoluções industriais evidenciaram um cenário de condições desumanas de trabalho para o proletariado, aclarando a necessidade de intervenção estatal para a regulação das relações de trabalho, a fim de minimizar as possibilidades de afetação de Direitos Fundamentais na busca em compatibilizar a subordinação e a autonomia privada aos patamares aceitáveis para a ordem social. Esta intervenção originou-se na lei e, logo em seguida, foi delimitada em linhas gerais pelas constituições, originando o Estado Social.

O Estado Social coincide com a onda do Constitucionalismo Social, formando a tessitura constitucional com nítido viés de esquerda. Neste contexto, passa o Estado a intervir na ordem econômica, colocando-se como árbitro nos conflitos entre o capital e o trabalho.

No Brasil, a primeira Constituição a abordar o tema foi a Constituição Federal de 1946, que trouxe a atividade laboral como um dos pilares da organização da ordem econômica, além de eleger a valorização do trabalho humano como um dos meios para se atingir o desenvolvimento econômico.

Entretanto, foi a Constituição Federal de 1988 que elevou o valor social do trabalho à categoria de princípio constitucional estruturante, ao afirmar que este se constitui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de elencar o trabalho como direito social. Assim, o trabalho é compreendido como instrumento de realização e efetivação da justiça social, em virtude da distribuição de renda e da inclusão social que promove.

Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)³, verifica-se que os direitos sociais também são direitos fundamentais e, entre eles, pode-se elencar o direito fundamental ao trabalho como de demasiada importância, eis que é um dos instrumentos de concretização de conquistas materiais, além de ser um caminho para a realização pessoal.

Deste modo, é possível perceber que inúmeros Direitos Fundamentais, e até a vida com dignidade, dependem do trabalho, pois sem a renda que lhe é proporcionada, numa sociedade capitalista, dificilmente o indivíduo alcança satisfatoriamente a realização dos seus direitos mínimos.

Neste sentido, assevera Maior (2007, p. 27) que dentre os valores fundamentais do Direito do Trabalho se destacam duas premissas: a de que o trabalho humano não é uma mercadoria de comércio e a de que a aplicação das normas trabalhistas serve à melhoria progressiva e constante das condições sociais e econômicas do trabalhador. Logo, pode-se afirmar que o trabalho está a serviço da dignidade humana (CRUZ, 1963).

Sobre esta mesma perspectiva, Martins (2002, p. 65) descreve a importância do trabalho:

O direito ao trabalho compreende o direito à existência. Objetiva proporcionar sobrevivência e velar pela dignidade da pessoa. O trabalho faz com que a pessoa mantenha a mente ocupada; proporciona utilidade à pessoa; valoriza-a perante a sociedade. Permite que a pessoa tenha acesso a bens de consumo.

Portanto, parece consolidado o entendimento de que o direito ao trabalho é um direito fundamental, posto que possui o desígnio de proporcionar a sobrevivência e velar pela dignidade humana.

A valorização do trabalho humano encontra-se ligada a uma série de condições que vão além do proveito econômico obtido pelo trabalhador, conforme menciona Araújo (2016, p. 128), nos seguintes termos:

Valorizar o trabalho significa proporcionar, a partir da atividade laboral, não apenas a construção de uma ideia de bem-estar social, mas proporcionar alívio das condições subumanas às quais são impostas a milhares de pessoas. Dito isto, o trabalho passa a ser compreendido como um processo ativo de percepção. O trabalho e o seu valor consubstanciam cláusulas principiológicas que, estabelecem, pelo seu conteúdo, a

³Comparando o panorama tecido pela doutrina com a leitura de alguns julgados, verifica-se que o tribunal tem admitido uma interpretação ampla da expressão preceito fundamental, no sentido do preconizado pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 33, que apontava supostas lesões a preceitos insculpidos nos arts. 7º e 60 da CF/88. A despeito disso, o supracitado Ministro menciona: (...) ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, §4º, da Constituição, quais sejam, a forma federativa de Estado, a separação de poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico".

necessidade de conformação de uma realidade de exploração capitalista, a partir de seu potencial transformador.

Assim, a valorização do trabalho humano por meio do respeito às normas constitucionais e às normas infraconstitucionais que se manifestam no mesmo sentido, promove e preserva a dignidade, efetivando, portanto, os fundamentos da República Federativa.

É neste viés que se ressalta a relevância do direito ao trabalho, uma vez que, conforme explana Araújo (2016, p. 121-122), o valor social do trabalho apenas pode se tornar um instrumento normativo dotado de eficácia quando compreendida as duas acepções do mesmo, voltadas à proteção e ao acesso. Fala-se em proteção social ao se permitir a instrumentalização da legislação, respeitando-se os limites impostos pela mesma à atividade laboral. Por outro lado, na perspectiva de acesso, volta-se a uma perspectiva de efetivação do direito ao trabalho, através da permissibilidade do trabalhador usufruir dos benefícios sociais e econômicos dele decorrentes, tais como o acesso à renda, à inclusão econômica, à inserção social e à dignidade pela autodeterminação enquanto sujeito produtivo (ARAÚJO, 2016, p. 122).

Deste modo, não basta tão somente a disponibilidade de postos de trabalho pelo empregador, sendo exigida a promoção do emprego em sentido pleno, isto é, permitindo o desenvolvimento de uma vida digna, pautada na igualdade material do trabalhador.

Portanto, é possível verificar que a promoção do trabalho poderá ser um instrumento eficaz para atenuar as desigualdades e tornar a sociedade solidária, igualitária, livre e, portanto, justa, possibilitando a concretização de diversos direitos Fundamentais, em razão do simples exercício de determinado ofício. Neste sentido, torna-se clarividente que o trabalho está a serviço da dignidade humana, sendo ululante a sua proteção, frente às novas práticas do mercado capitalista, que tem precarizado cada vez mais as relações.

3.1 Direito ao trabalho e resistência aos influxos neoliberais

A crise do sistema capitalista ocasionou um grande impacto na dinâmica da economia, tendo sido difundida como falha do liberalismo e do capitalismo. Em razão disto, algumas vezes da sociedade se mostraram contrárias aos ditames do liberalismo e dos adeptos da prática do livre mercado.

Alexander Rüstow, sociólogo e economista alemão, criou o termo “neoliberalismo” com a intenção de afirmar a necessidade de um Estado menos intervencionista, menos engajado no mercado, sem protecionismo, subsídios, cartéis ou bem estar corporativo. Entretanto, também

sustentava um papel importante do Estado como interventor limitado no sentido de garantir a aplicação de orientações mercadológicas (STARBATY, 2008, p. 417).

Em outros termos, o neoliberalismo defende a atuação de um Estado minimizado quanto aos direitos sociais e, especialmente, os trabalhistas, ao mesmo passo em que deve se pautar na obtenção de lucros dos capitalistas, visando os interesses do mercado. Assim, segundo Maccaloz (1997, p. 103), seu papel passaria a ser o de intervir no incentivo aos processos de oligopolização e nos avanços da tecnologia, se abstendo quanto à intervenção no mercado.

Neste cenário de mudanças no modo de produção capitalista, aumenta-se a competitividade e é exigida uma solução rápida em termos de inovação e revisão legislativa. Esta resposta segue uma linha de redução de custos com mão de obra, o que acaba por induzir a uma revisão da legislação trabalhista, com novas percepções acerca das novas modalidades de contratação de trabalho.

Como resposta a este fenômeno surge a flexibilização das relações de trabalho, que por meio da autorização de exceções de determinados diplomas trabalhistas, acaba por facilitar a concorrência com os mercados internacionais. As relações de trabalho que surgem neste período passam a dar ênfase à precarização, que vem sendo considerada um dos principais problemas advindos do neoliberalismo, uma vez que gera severos impactos aos trabalhadores (BOURDIEU, 1998).

Deste modo, a precarização assume ares de modernização e flexibilidade em tempos atuais, uma feição ideologicamente articulada para obscurecer o significado real das transformações em curso, apesar de enfraquecer certos direitos dos empregados. Assim, a precarização, travestida de modernização, tem se tornado uma alternativa à crise estrutural existente no país, com o intuito de garantir a manutenção do próprio sistema.

Já a flexibilização consiste em um “contrafluxo” ao que estabelece a legislação trabalhista. Enquanto que a legislação prega a indisponibilidade das normas trabalhistas, a flexibilização compreende a adaptação de normas para atender às alterações da economia, que acabam por refletir nas relações entre o trabalho e o capital.

A flexibilização, em outros termos, é o resultado da atenuação do caráter protetivo do Direito do Trabalho, mediante a adoção de condições menos favoráveis do que as previstas em lei, tornando-se possível pela negociação coletiva, cuja perda de vantagens econômicas poderá ser compensada pela instituição de outros benefícios, como os de valor social, na medida em que não onerarão excessivamente a empresa, quer nos períodos de crise econômica, quer uma transformação na realidade produtiva.

É importante trazer à baila a conceituação sedimentada a partir dos ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 170) que afirma ser a flexibilização:

Uma decorrência da transformação do cenário do trabalho na sociedade contemporânea, ampliando-se as formas de contratação, além do padrão tradicional do contrato por tempo indeterminado e horário integral que vem das origens do direito do trabalho no início da sociedade industrial, admitidas, que hoje são, novas formas contratuais como o contrato a tempo parcial, o contrato de reciclagem profissional, a ampliação das hipóteses autorizadas para os contratos a prazo, o trabalho temporário, o *jobsharing*, a terceirização, o teletrabalho ou trabalho a distância [...].

Deste modo, não são poucas as modalidades de trabalho que tem surgido sob o pretexto de serem formas de barrar ou minimizar os efeitos das crises financeiras, podendo ser mencionado, a título de exemplificação, diversos tipos de trabalho que surgiram sob o pretexto de serem prestadores de serviço autônomos e que, assim, foram disseminados nas plataformas digitais.

Tratam-se das relações de trabalho *uberizadas* que marcam a utilização das tecnologias disruptivas⁴ no desdobramento da relação capital-trabalho. Estas novas modalidades contratuais possibilitam uma triangulação do seu modo de produção, porque criam conexões entre a empresa da plataforma digital, o trabalhador e os usuários.

Aliado a isto, tem sido percebido um movimento de contraproteção da legislação, uma vez que têm sido legalizadas e legitimadas, cada vez mais, modalidades contratuais que perpetuam a precarização das relações de trabalho. A título de elucidação destes cenários, pode-se mencionar: a promulgação da Lei n.º 13.467/17 – popularmente conhecida como Reforma Trabalhista – que permitiu a flexibilização de diversos direitos trabalhistas; a Lei n.º 13.497/17, que alterou o entendimento sumulado do TST e passou a permitir a terceirização de toda e qualquer atividade, até mesmo as atividades-fim; e a Emenda Constitucional n.º 55/2016 – conhecida como PEC do Teto dos Gastos Públicos – que limitou os investimentos em políticas sociais por 20 anos.

Estas posturas políticas evidenciam uma ideologia neoliberal a qual, segundo Bobbio (1992, p. 21), prega a dinâmica de um livre mercado pautado na dissociação entre Estado, capital e mercado – isto é, ausência de intervenção estatal na economia – de modo tal que tão somente seja assegurada a defesa dos direitos e garantias relativos à vida, à liberdade e à propriedade.

⁴ O termo “disruptivo” representa a transformação ou a modificação dos paradigmas tradicionais de produção de um bem ou da realização de uma atividade, em razão do emprego da tecnologia (BOWER; CHRISTENSEN, 1995, p. 43).

Assim, considerando que a flexibilização se torna uma solução para a crise econômica, devem ser observadas as limitações impostas pela Constituição Federal, com o intuito de evitar o tolhimento absoluto dos direitos sociais.

Grande parte da doutrina entende que a Constituição Federal de 1988 fixou os limites materiais até onde os direitos trabalhistas podem ser limitados. Isto porque os incisos VI, XIII e XIV, do art. 7º, estabelecem hipóteses de flexibilização de direitos sociais, desde que amparados por negociação coletiva.

Entretanto, conforme estabelece Sousa (2013, p. 222), essa autonomia coletiva sofre limitações e está restrita às hipóteses em que a lei expressamente assim autoriza. Nessa toada, do reconhecimento de que o trabalho é um direito fundamental, esta autorização não significa assegurar que este direito poderá simplesmente ser abolido pela vontade das partes, pois todos os atos desta fonte autônoma de regras deverão respeitar todos os princípios que garantem a dignidade humana do trabalhador e demais princípios peculiares do direito material do trabalho.

Assim, a restrição aos direitos sociais deve ser feita de forma bastante limitada, eis que não podem as negociações coletivas se valerem da autorização expressa na Constituição para diminuir direitos além do que prevê a norma constitucional⁵. Além disto, é importante ressaltar que os direitos sociais não se restringem aos contidos na Constituição, conforme estabelece o art. 5º, §2º, da CF/88.

Desta forma, presumem-se assegurados vários outros princípios na Lei Fundamental brasileira, considerando que a Constituição de 1988 implicitamente veda a supressão ou redução de direitos fundamentais sociais em níveis inferiores ao já alcançados e garantidos aos brasileiros, em decorrência dos princípios do Estado social e democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da proteção, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano.

Dessarte, deduz-se que a flexibilização se resume apenas ao que a lei expressamente autoriza, contudo, não se trata de autorização para renunciar direitos indisponíveis. Todavia, qualquer negociação que tenha por objeto um direito fundamental, deve respeitar com vigor os

⁵ Em face dessa constatação o Enunciado n.º 9 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho dispõe os seguintes termos: I – FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República. II – DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

princípios protetores do direito do trabalho, com o intuito de buscar sempre as condições mais dignas ao trabalhador, independentemente do cenário econômico e social.

Deve-se reconhecer que a luta pelo direito dos trabalhadores, com o fim de alcançar ascensão social satisfatória, não pode encontrar óbice em instabilidades econômicas e sociais. Assim sendo, é necessário considerar que o conceito de valor social do trabalho, construído por muitos anos, tem importante papel na função de evitar o retrocesso jurídico desta classe, devendo ser sempre considerado, junto à dignidade do trabalhador, acima de quaisquer circunstâncias.

3.2 A precarização da mão de obra humana, sob uma perspectiva kantiana

Como observado supra, as relações laborais tem sofrido ataques severos sob a alegação de ser necessária uma repaginada, o que acaba por promover um contingenciamento dos direitos sociais. Em verdade, percebe-se que a flexibilização de direitos não passa de severa expressão de precarização das condições laborais, tendo se tornado uma prática recorrente nas relações de trabalho contemporâneas.

Nesta perspectiva, é de fácil observância que o empresariado não tem colocado a dignidade humana nem o valor social do trabalho como prioridade ao delegar trabalhos em suas atividades econômicas, gerando, assim, um ciclo vicioso de constante instabilidade mental e emocional dos trabalhadores.

Fazendo-se menção a Ricardo Antunes (2018) sobre o capitalismo no plano mundial e sobre a ruptura do padrão fordista, gerando-se um modo de trabalho e vida pautados na flexibilização e precarização do trabalho, tem-se que:

São mudanças impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia num grau nunca antes alcançado, pois o capital financeiro passou a dirigir todos os demais empreendimentos do capital, subordinando a esfera produtiva e contaminando todas as suas práticas e os modos de gestão do trabalho.

Assim, as novas relações de trabalho tem evidenciado um cenário de empresa flexível e de aumento significativo da produtividade, uma vez que os trabalhadores operam várias máquinas diversificadas ao mesmo tempo, com maior ritmo e velocidade na cadeia produtiva, além de terem que interagir com uma máquina automatizada, informatizada e digital, possibilitando a retomada do ciclo de valorização do capital em detrimento dos direitos do trabalho, os quais

passaram a sofrer um significativo processo de erosão e corrosão, acentuando, assim, as formas de precarização do trabalho.

À vista disto, o fenômeno que já vinha dando indícios durante a propagação da globalização e mundialização do mercado, ganha significativa proporção quando da expansão das ferramentas tecnológicas, vez que possibilita a criação de novas formas de trabalho que permitem a circulação de capital através do toque computacional.

E é sob este foco que se pode vislumbrar, especialmente no setor de serviços, uma nova forma de organização do trabalho, pautado na utilização de plataformas digitais, que possibilita um enxugamento da estrutura produtiva, na mesma medida em que amplifica a produção da mais-valia, ao aproximar diretamente o prestador de serviços do cliente.

Deste modo, parece clarividente que estamos diante de uma nova fase de desconstrução do trabalho sem precedentes na qual toda era moderna tem aumentado os diversos modos de ser da informalidade e da precarização, o que é extremamente preocupante e prejudicial, para esta e para as próximas gerações futuras de trabalhadores.

Esta adoção de novas práticas de flexibilização tem promovido violações graves de direitos do trabalhador e, conseqüentemente, de suas dignidades, mostrando-se como um processo extremamente hostil e preocupante.

É neste panorama que se reitera o posicionamento kantiano no sentido de que o homem se constitui como um fim em si mesmo. Tomando-se pela premissa de que, para Kant, “coisa” é tudo aquilo que se pode precificar e dignidade é tudo aquilo que não possui qualquer valor equivalente – estando esta acima de qualquer valor – não pode o homem ser usado como meio para atingir outro fim, que não seja ele mesmo. Parafraseando as considerações de Bussinger (2008, p. 121), “é justamente a noção de dignidade como valor intrínseco e inalienável do homem que deve orientar a ação do homem e do Estado, funcionando como limite à atuação arbitrária do poder público e como finalidade a ser alcançada”.

Deste modo, reconhecer a dignidade do trabalhador e protegê-la juridicamente implica em assegurar sua existência digna especialmente nas relações laborais, não sendo admitido, ou sequer possibilitado, alternativas que possam frear, impedir ou diminuir o reconhecimento da importância dada a um princípio fundamental tão importante.

Logo, não se pode deixar de reconhecer o panorama social que determina a centralidade do trabalho, mesmo diante de uma sociedade capitalista e global que vê o trabalho como objeto de exploração e elemento de alienação. Ao contrário disto, o trabalho deve permanecer como

principal instrumento de inserção e de realização humana, evidenciando a dignidade como elemento para compreensão do homem realizado com suas atividades laborais diárias.

Assim, o trabalho, mesmo reconhecido como parte do processo fetichizante e alienante do capital, jamais pode ser eliminado da ideia dignificante que o engloba, sob pena de o homem deixar de ser um fim em si mesmo e passar a fazer parte de uma cadeia produtiva que relega qualquer preocupação com a segurança, conforto e qualidade de vida dos trabalhadores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como se relegar ao obívio a importância das contribuições de Kant para que possamos compreender a sistemática jurídica que temos hoje. A Teoria da Justiça Kantiana trouxe conceitos necessários para a compreensão da dignidade humana como expressão da cidadania, desde que observados os princípios fundamentais da liberdade, igualdade e ordem social. A partir deste panorama que podemos correlacionar a teoria com a realidade, ao compreender o trabalho desempenhado pelo homem e a sua importância para autoconhecimento e para o reconhecimento dele perante a sociedade. Em outros termos, é através do trabalho que são conferidas as oportunidades sociais de realização da cidadania no contexto social.

A luta dos trabalhadores durante o século XX resultou na promulgação de avanços para o direito do trabalho, seja no campo legal ou constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo regime jurídico, alçando o valor social do trabalho e seus princípios à categoria constitucional.

A partir da valorização do trabalho humano, alcança-se o entendimento de que devem ser descartadas quaisquer exegeses que fomentem o agravamento das desigualdades no seio da sociedade brasileira, até porque valorizar o trabalho humano, num sentido material, é retribuir com dignidade o labor, afastando quaisquer indícios de injustiça ou desigualdade, tornando a ordem econômica ainda mais equânime.

Como a Constituição alçou o valor social do trabalho como princípio fundante, inclusive, da ordem econômica, o seu respeito demonstra o respeito também pela economia de mercado. Esse reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e sua importância para o mundo dos negócios implica dizer que se vive em uma sociedade mais justa, pautada pela dignidade humana como epicentro das relações públicas e privadas.

Assim, o reconhecimento judicial dessa sistemática representa um passo a frente na trilha da proteção trabalhista-constitucional do hipossuficiente, assim como a adequação do

ordenamento jurídico brasileiro aos diferentes desafios que a vida social pode revelar, o que fortalece e atende aos anseios sociais e às garantias constitucionais definidas pela previsão do valor social do trabalho que deve nortear as relações laborais.

Logo, mesmo que o trabalho seja visto como parte de um processo de alienação do capital, não se pode relegar o processo de dignificação que o engloba, uma vez que, como bem pontuado por Kant, o homem se constitui como um fim em si mesmo e, para tanto, precisa ser tratado como sujeito de direitos e, portanto, com dignidade.

Neste sentido, considerando que as relações modernas de trabalho tem se modificado e gerado impactos significativos nas relações de trabalho – inclusive criando novas formas de trabalho – passa-se a exigir que sejam buscadas formas de possibilitar uma coexistência justa, harmônica, efetiva e inclusiva do trabalhador. Com base nestas premissas foram alcançadas algumas constatações acerca da importância da valorização laboral, como forma de permitir não só o crescimento econômico, mas, sobretudo, o desenvolvimento econômico do país.

Aliar um ambiente de trabalho sadio e digno ao trabalhador não só possibilita uma melhoria do seu desempenho produtivo, mas, sobretudo, uma convivência mais presente e inclusiva do trabalhador na sociedade, o que o faz ser reconhecido não só como uma mera ferramenta de trabalho, mas sim como homem.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**. São Paulo: LTr, 2014.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Jailton Macena. **Função emancipadora das políticas sociais do estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do Programa Bolsa Família ao valor social do trabalho**. 2016. 401 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

ARAÚJO, Jailton Macena. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan./abr. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOWER, Joseph L.; CHRISTENSEN, Clayton M. Disruptive Technologies: catching the wave. **Harvard Business Review**, jan./fev. 1995.
- BOURDIEU, Pierre. **A precariedade está hoje por toda a parte**. In: *Contrafogos: Táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BUSSINGER, Marcela de Azevedo. **Liberdade e dignidade em Kant e princípio da dignidade humana como fundamento do direito do trabalho**. Revista de direitos e garantias fundamentais, Vitória, n. 4, p. 121-128, jul/dez. 2008.
- CRUZ, Efred Borrajo da. Los supuestos ideológicos del derecho del trabajo. **Revista de Política Social**, Madrid: CES, n. 57, 1963.
- ESTEVES, Julio. **Sobre a relação entre o direito natural e o direito positivo em Kant**. In: *O que nos faz pensar*. Nr. 32, 2012, pp. 156-175.
- FREIRE, Leonardo Oliveira. **A fundamentação metafísica do direito na filosofia de Kant**. 104 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.
- GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito Constitucional do Trabalho: aspectos controversos da automatização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.
- KANT, Immanuel. **Die Metaphysik der Sitten**. Akademieausgabe. Band VI. Hrsg. von der Preussischen Akademie der Wissenschaften. Berlin: Königlich Preußische Akademie der Wissenschaften, 1900
- LIMA, N. DE O. **A teoria filosófica do direito de Hans Kelsen e seus contornos de legitimidade**. *Aufklärung: revista de filosofia*, v. 3, n. 2, p. p.73-82, 7 out. 2016.
- LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais das relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.
- LOFASO, Anne Marie. **Workers' Rights as Natural Human Rights**. *University of Miami Law Review*. Vol 71. 2017. pp. 565-684.
- MAIOR, Jorge L. S. In: Marcus Orione Gonçalves Correia (org.). **O que é Direito Social?** Curso de Direito do Trabalho, teoria geral do Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2007.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Custo do trabalho e Desemprego**. Trabalho e doutrina. São Paulo: n. 23, dez., 2002.
- MACCALÓZ, Salette. **Globalização e flexibilização**. In: *Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*. Rio de Janeiro : Destaque, 1997.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1989.

- PASCOE, Jordan. **Working Women and Monstrous Mothers: Kant, Marx, and the Valuation of Domestic Labour**. In: Kantian Review, Vol. 22, Nr. 4, 2017, pp. 599-618.
- PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrio; Frateschi, Yara. **Manual de filosofia política**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RESENDE JR, José de. **Kant e o direito do trabalho**. Revista Dissertatio de Filosofia, 2019.
- REYNOLDS, Scott & Bowie, Norman. **A Kantian Perspective on the Characteristics of Ethics Programs**. Business Ethics Quarterly. 14. 10.2307/3857911. 2004. pp. 275-292.
- RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**. São Paulo: Makron Books do Brasil Editora Ltda., 1995, p. 215.
- SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. P. 17.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SOUSA, Miguel João de. **A flexibilização das normas trabalhistas e suas implicações nos princípios peculiares do direito material do trabalho sob a égide da constituição cidadã de 1988**. – Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região/Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. João Pessoa: ano 6, n.6, dezembro/2013.
- STARBATTY, Joachim. Zur Einführung, Alexander Rustow (1885-1963). In GOLDSCHMIDT, nils; WOHLGEMUTH, Michael (organizadores) . Tubingen: Mohr Siebeck, 2008.
- VIANA, Flávia Maria de Abreu. **A justiça kantiana e a dignidade do trabalhador na modernidade líquida**. In: R. Direitos, trabalho e política social, CUIABÁ, V. 2, n. 3, 2016. pp. 264-281.

Recebido em: 16/04/2021
Aprovado em: 19/09/2021

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Daisy Cristine Neitzke Heuer
Sabrina Lehen Stoll